

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001
(Do Sr. CLEMENTINO COELHO)

Susta o art. 8º da Resolução nº 4,
de 22 de maio de 2001, da Câmara de
Gestão da Crise de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o art. 8º da Resolução nº 4, de
22 de maio de 2001, da Câmara de Gestão da Crise de Energia
Elétrica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na
data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consabido que o comando constitucional
constante do art. 49, inciso V, que outorga ao Poder Legislativo a
competência privativa para sustar atos normativos do Poder
Executivo que exorbitem do poder regulamentar, constitui um dos
pilares do sistema de freios e contrapesos adotado pelo Legislador
Constituinte, caracterizador da harmonia entre os Poderes.

Trata-se de relevante competência Congressual a ser exercida sempre que o Poder Executivo extrapole no exercício de seu poder de regulamentação das leis, em consonância com o princípio da legalidade inserto no art. 5º, inciso II, da Carta Política, erigido em cláusula pétrea do ordenamento pátrio, a teor do art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende suspender os efeitos de dispositivo regulamentar que exorbita os ditames legais, à medida em que, desconsiderando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, se afasta por completo do princípio técnico-científico adotado pela fruticultura irrigada.

Sob o prisma das necessidades, exigências e condicionalidades da fruticultura irrigada do semi-árido nordestino, há que considerar algumas peculiaridades que tornam imperativa a continuidade do suprimento energético para fins produtivos, de armazenagem e de comercialização, pelos seguintes motivos.

A fruticultura irrigada no semi-árido do Nordeste é sustentada tecnicamente na base de complexos e sofisticados sistemas de irrigação de precisão, a exemplo do gotejamento, os quais, ademais de fornecerem quantidade de água em rigorosa consonância com as necessidades das plantas, funcionam ancorados em princípios técnico-científicos minimizadores de consumo de água e, por consequência, de energia. Interromper ou diminuir o suprimento energético significa alterar radicalmente os princípios de otimização do sistema e do uso dos insumos – água e energia – inclusive porque, dado o seu alto custo, os equipamentos operam durante 20 hs. por dia, alternando sua aplicação em diferentes parcelas do cultivo, conforme o dimensionamento técnico e o extraordinário índice de frequência de regas.

A irrigação de fruteiras no Nordeste proporciona uma multiplicidade de safras anuais, importando a execução do plano

de racionamento na quebra ou supressão de safras, e, por conseguinte, na piora as condições de acesso aos mercados nas épocas de entressafra, quando o país opera praticamente em regime de “vantagens de monopólio”. As perdas, quantitativas e qualitativas, de safras daí decorrentes fatalmente retirarão do Brasil o *status* de supridor regular e confiável de frutas tropicais de comprovada aceitação no mercado mundial e seus derivados processados. O efeito se assemelha ao de uma ocorrência de uma doença animal (aftosa ou vaca louca), quando o exigente mercado externo discrimina ou veta o produto do país infestado.

O período tomado como base, os meses de maio, junho, julho de 2000,¹ seria o menos indicado, por se tratar de meses de regime pluviométrico inexistente e baixos níveis de evapotranspiração. Incidir o racionamento nessa época do ano acarretaria uma virtual inexistência ou queda dramática de produção e uma indesejável ociosidade dos equipamentos, que não se restringem apenas aos equipamentos de irrigação, mas compreendem também, dentre outros, aqueles empregados nos tratamentos fitossanitários pós-colheita, máquinas de classificação de frutas (“packing house”), armazenagem e câmaras frias, em nível de estabelecimento rural, intermediário e final, no âmbito da infraestrutura portuária e aeroportuária, componentes esses imprescindíveis para a conservação e manutenção da qualidade, sabor, aroma e aspecto das frutas, requisitos esses, por sua vez, essenciais para a conquista e manutenção dos mercados e obtenção de bons preços.

A fruticultura irrigada tem inegável importância macroeconômica, tendo seus indicadores e desempenho reflexos na balança comercial, exportações e emprego, com a vantagem de ser um segmento configurado em modelo de desconcentração espacial interiorizada, com crescentes efeitos de encadeamento e dinamismo econômico para os municípios e Estados que sediam essa atividade, inclusive no âmbito da arrecadação tributária. Afinal, estamos nos referindo a um setor que exporta atualmente mais de 170 milhões de

¹ Ou de qualquer ano que se queira adotar como referência.

dólares, com perspectiva de atingir com celeridade a ambicionada meta de hum bilhão de dólares anual, superando a performance da fruticultura chilena. E no ranking nacional, o Nordeste é disparadamente o maior produtor de nacional frutas tropicais, com destaque para o caju, manga, melão, acerola, goiaba, mamão, maracujá, melancia, graviola, cajá, coco-da-baía, etc.

Além de estarmos envolvidos com um mercado externo de tamanho superior a US\$ 15 bilhões anuais, com crescimento superior a 30% a.a., a exemplo do mercado de manga e mamão papaia, o setor, no contexto da agropecuária, é o mais intensivo em mão-de-obra, logrando índices formidáveis de até 7 trabalhadores por hectare cultivado. Estender o racionamento a tal segmento equivale a uma postura de inaceitável indiferença para com setores produtivos que aportam notável contribuição ao equilíbrio das contas externas.

A par de todas essas considerações, todos os países que adotaram esquemas de racionamento excluíram a fruticultura e a agricultura irrigada do esforço de contenção do consumo de energia. O mais recente e eloqüente exemplo é a Califórnia, Estado americano palco de uma grave crise energética que, em decisão lúcida, não só optou por eleger um único e singular setor a ser excetuado no seu Plano Estadual de Racionamento, como autorizou expressamente a fruticultura irrigada a, se necessário, consumir mais energia.²

Faz-se mister, portanto, sustar os efeitos do art. 8º da Resolução nº 4, de 22.5.01. Sugerimos, ademais, emenda visando ao aprimoramento redacional da Medida Provisória nº 2.148-1, de 22.5.01, que lhe confere fundamento, com o escopo de excepcionar o segmento em foco, acrescentando-se parágrafo terceiro ao seu art. 18, nos seguintes termos: “O disposto neste artigo não se aplica ao segmento da fruticultura irrigada do semi-árido do Nordeste, nem às etapas posteriores de comercialização e armazenagem final.” Isto

² Conforme matéria de “Los Angeles Times”, intitulada “\$5.7 billion energy rate hike is okd”, de 16/05/2001, ou no site: www.latimes.com

porque o processo produtivo deve ser visto em sua integralidade, não se olvidando nenhuma etapa.

Diante dos argumentos expostos, torna-se absolutamente indispensável a imediata adoção de providência legislativa, consubstanciada no presente Projeto de Decreto Legislativo, no sentido de excluir o segmento da fruticultura irrigada do semi-árido do Nordeste do campo de incidência previsto no art. 8º da Resolução nº 4, de 22.5.01, da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica e no art. 18 da Medida Provisória nº 2.148-1, de 22.5.01.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado **CLEMENTINO COELHO**